SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111975 - SP (2026/0275385-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CESAR SOUSA BOTELHO
ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM - SP299675
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ESTELIONATO E CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REITERAÇÃO DE *WRIT* ANTERIOR. INADMISSIBILIDADE.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:40:59
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 8a0f3692-3c2d-405d-84cb-7586ecbfbeed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111975 - SP (2026/0275385-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CESAR SOUSA BOTELHO
ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM - SP299675
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ESTELIONATO E CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REITERAÇÃO DE *WRIT* ANTERIOR. INADMISSIBILIDADE.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CESAR SOUSA BOTELHO contra a decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 403/404).

O agravante alega que não há reiteração de pedidos, porque o *habeas corpus* anterior foi indeferido liminarmente por óbices de admissibilidade, sem apreciação de mérito, de modo que o art. 210 do RISTJ pressupõe decisão anterior de mérito, o que não ocorreu.

Argumenta que sanou o vício de instrução apontado na primeira impetração, com a juntada do inteiro teor do acórdão dos embargos infringentes e de nulidade, razão pela qual não se poderia qualificar o novo *writ* como mera repetição.

Sustenta que o precedente invocado (AgRg no HC n. 921.248/PR) não se aplica ao caso, pois ali havia entendimento anteriormente firmado e análise de ausência de teratologia em matéria de prisão preventiva, enquanto aqui não houve deliberação colegiada nem exame de manifesta ilegalidade.

Documento eletrônico VDA58811398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:18
Código de Controle do Documento: 5bddfcb7-f5fd-4645-9c4d-133af3fd917b

Defende que não há pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça sobre a tese de fundo – afronta à Súmula Vinculante 24 e ao decidido na ADI n. 4.845/DF –, de modo que impedir o processamento por reiteração frustra a prestação jurisdicional e o princípio da colegialidade.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada para determinar o prosseguimento do *habeas corpus* ou pelo provimento do agravo regimental para conceder a ordem postulada, ainda que de ofício.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

As razões do regimental não infirmaram o entendimento do *decisum* impugnado.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *writ*, ao reconhecer que a matéria suscitada coincide com a veiculada no HC n. 1.086.102/SP, configurando reiteração de pedidos, vedada pelo art. 210 do RISTJ.

As distinções apontadas pela defesa em relação ao precedente invocado no ato ora questionado não afastam sua aplicabilidade. O AgRg no HC n. 921.248/PR foi citado apenas quanto ao reconhecimento da reiteração da impetração, sendo irrelevante, para esse fim, que o caso paradigma versasse sobre prisão cautelar. Tampouco se extrai do referido julgado que a incidência do art. 210 do RISTJ esteja condicionada à prévia apreciação do mérito da impetração anterior, como sustenta o agravante.

O registro de reiteração de pedido não depende de prévio julgamento da matéria de fundo do feito antecedente, bastando a reprodução de pretensão idêntica perante a mesma Corte (AgRg no HC n. 1.060.739/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 17/3/2026).

No caso, a ausência de pronunciamento colegiado desta Corte sobre a pretensão da defesa não configura negativa de prestação jurisdicional, sobretudo porque *a análise de matéria em habeas corpus por Tribunal Superior pressupõe a prévia apreciação pelo Tribunal de origem; a superação dessa exigência configura supressão de instância e viola as regras de competência, especialmente quando o writ*

Documento eletrônico VDA58811398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:18
Código de Controle do Documento: 5bddfcb7-f5fd-4645-9c4d-133af3fd917b

é manejado como sucedâneo recursal após o trânsito em julgado (AgRg no HC n. 1.088.189/MG, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 23/6/2026).

Nesse contexto, a juntada, apenas nesta nova impetração, do inteiro teor do acórdão dos embargos infringentes e de nulidade não descaracteriza a reiteração. A deficiência na instrução do remédio constitucional anterior deveria ter sido suprida naquele próprio feito, não se prestando a justificar a renovação da impetração com idêntica causa de pedir. Além disso, o documento apresentado confirma que a tese invocada não foi objeto de apreciação pelo Tribunal Regional, preservando-se, por consequência, a causa de inadmissibilidade do *habeas corpus*.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58811398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:18
Código de Controle do Documento: 5bddfcb7-f5fd-4645-9c4d-133af3fd917b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.111.975 / SP

Número Registro: 2026/0275385-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003173620194036103 3173620194036103

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM - SP299675
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : CESAR SOUSA BOTELHO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CESAR SOUSA BOTELHO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM - SP299675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM, pela parte: AGRAVANTE: CESAR SOUSA BOTELHO.

Documento eletrônico VDA59692909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:23
Código de Controle do Documento: b40da3f9-1fdb-4a8f-9079-8ffa539dfc61

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:23
Código de Controle do Documento: b40da3f9-1fdb-4a8f-9079-8ffa539dfc61